



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### PARECER Nº 840/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59557/2024;**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal da Fazenda (SMFA) e 9º Grupamento de Bombeiros;

**CONTRATAÇÃO:** Aquisição de munições calibre 12 de treinamento e menos letal (anti-motim) para uso operacional visando atender necessidades da Diretoria da Guarda Municipal e da Divisão de Treinamento e Disciplina/DITN/SMSP.;

**VALOR:** R\$34.525,00 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais).

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de material que só possa ser fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo. Inviabilidade de Competição. Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação de **CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, CNPJ nº 57.494.031/0001-63, com a finalidade de aquisição de munições de treinamento e menos-letal para uso operacional da SMSP.

Anexo ao feito os seguintes artefatos, nesta ordem: Memorando nº 42274/2024-SMSP/DILO/DVCPM, com encaminhamento da documentação e solicitação de deflagração; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Declaração de Adequação Orçamentária; Lista de verificação da Demandante; Declaração de indicação de gestor e fiscal do Contrato; Declaração de Cotação de Preços; nova versão do Termo de Referência; Documento de Identificação de Carlos Sanchez de Oliveira; Estatuto Social; Procuração em favor de João Carlos Sanchez de Oliveira Junior; Certidão Federal Negativa; Declaração de Exclusividade; Carta de Exclusividade; Certificado de Registro Cadastral – CRC no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidões negativas trabalhistas e fiscais de demais entes; Requisição de Materiais e/ou Serviços (RMS) nº 6969/2024, no valor de R\$ 34.525,00 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais); Memorando nºs 43401 e 45641/2024-SMAD/DILC com solicitação de correções, a partir do preenchimento de Lista de Verificação da Agente de Contratação.

Posteriormente, fora juntada nova fase de planejamento (seq. 3), além da Abertura de Processo Licitatório e Lista de Verificação da Agente de Contratação (final).



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto nº 32.398/2024).

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, inciso III do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatar quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**.

No que respeita a previsão legal de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que:



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"**

A regulamentação municipal dada pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024 dispõe no mesmo sentido:

"Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

**I - Contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;**

**III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;"**

Em que pese o rol do art. 74 seja meramente exemplificativo, a hipótese em tela aparenta se amoldar à hipótese específica descrita no inciso I, visto que o material de consumo, de acordo com a origem e documentação da fase de planejamento somente pode ser fornecido por empresa ou representante comercial exclusivos.

Feitas essas considerações, passo a explanar sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

"O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação.**" (destaque nosso) (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto Municipal nº 32.398/2024). Não obstante, deve a origem justificar os não aplicáveis in casu (art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

No que se refere aos documentos da fase de planejamento, cito que há lista de verificação preenchida por agente público da SMSP, com ateste de que foram cumpridos os requisitos da fase preparatória supracitados. No mesmo sentido, há lista de regularidade elaborada e assinada digitalmente pela Agente de Contratação designada.

Primeiramente, quanto ao DFD apresentado, esse não indica existência de contratação similar anterior (art. 87, inciso VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024). O ETP realizado na sequência, por sua vez, também não aborda o tópico. Assim, no caso em concreto, o DFD está formalmente incompleto e nem mesmo a leitura conjunta ao ETP preenche as lacunas de informação. Por essa razão, o modelo de DFD apresentado para esta e futuras contratações deve ser retificado, de forma que esteja em consonância ao art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

A descrição da necessidade pública a ser sanada, por seu turno, foram descritas pela SMSP no Estudo Técnico Preliminar (páginas 1 a 2):

*"A pretensa contratação é uma das premissas fundamentais para que a Diretoria da Guarda Municipal de Foz do Iguaçu e Secretária Municipal de Segurança Pública, continue exercendo seu papel em sintonia com as diretrizes as quais se encontra vinculada, uma vez que a demanda visa fortalecer aos servidores operacionais da SMSP no enfrentamento à criminalidade e a perturbação da ordem, equipamento e treinamentos adequados as atividades de segurança e cumprir o estipulado no item 8 do anexo 1 da Portaria Interministerial Nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*"Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima."*

*Tem como objetivo munir os Guardas Municipais de munições calibre 12 adequadas menos letais (anti-motim) para suas atividades laborais bem como aquisição de munições para realização de treinamento para os Guardas Municipais a fim de cumprimento da legislação para manter o porte de arma do grupamento.*

*A Guarda Municipal criada para a preservação do patrimônio, e com a o advento da LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 passou a atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, atendendo às necessidades emergenciais da população. Nesse sentido, visando à estruturação e o emprego do efetivo operacional da GMFI, compreendendo operações conjuntas, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, e ao patrulhamento de caráter preventivo, faz-se necessário a aquisição de munições para serem utilizadas durante o serviço.*

- Cartucho Calibre 12 Câmara 70 mm Chumbo 3T Treina*
- Cartucho Calibre 12 Câmara 70 mm anti-motim bagos Plástico para distancia curta de 5 a 10 metros.*

*A pretensa aquisição está balizada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade, o qual a Guarda Municipal de Foz do Iguaçu esta inserida.*

*É necessária a aquisição de munições calibre 12 apropriadas para realização de treinamento para os Guardas Municipais para dar cumprimento ao artigo 11 - A §2º da Lei nº 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento e também cumprir do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 18731207/2021-DELEAQ/DREX/SR/PF/PR, firmado entre a Superintendência da Polícia Federal e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu referente ao porte de arma de fogo institucional onde estabelece que sejam cumpridas 80 (oitenta) horas anuais de qualificação e considerando a necessidade de cumprimento do Plano de Trabalho para qualificação profissional calendário ano 2024.*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*A aquisição das munições menos letais está em conformidade com a LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional; e a PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.*

*[...]*

*A marca CBC detém exclusividade de fabricação de munições em território nacional, conforme Declarações de Exclusividades constantes nos autos, portanto é necessária A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO conforme previsto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 para os itens (munição), em razão de existir uma única empresa fornecedora do produto no Brasil e a mesma atenderem as especificações e quantidades necessárias para atendimento da demanda da Guarda Municipal - SMSP.*

*Ainda, em atendimento às disposições contidas no art. 23, § 2º da na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e na Portaria nº 214 COLOG/C EX, de 15 de setembro de 2021, em especial aos art. 4º, 5º e 6º, e a DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE - DE nº S036/2024 - Informativo de Declaração de Exclusividade de 01 de março de 2024 e, onde expressa que até a presente data, é a única empresa com tecnologia para realizar marcação (lote de rastreabilidade) nas munições e embalagens de munição em atendimento as legislações vigentes.*

*DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO FORNECEDOR CART 12/70 CH - 3T TREINA Exclusividade CBC - DE nº. S018/2024 CART 12/70 ANTI - MOTIM BAGOS PLAST; Exclusividade CBC - DE nº. S018/2024 Para a aquisição pretendida, mesmo com fornecedor único do objeto, Administração observa a economicidade na aquisição, buscando atingir os melhores valores possíveis e observando os demais contratos firmados entre a Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC com demais órgãos públicos da área de Segurança Pública, para isso é necessário a CBC apresentar no mínimo três notas fiscais de vendas anteriores dos mesmos produtos a ser adquiridos."*

Quanto à Carta de Exclusividade, o documento fora subscrito digitalmente por Jairo José Cláudio Manesco, Vice-Presidente Executivo do **SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA**, inscrita no CNPJ nº 73.873.002/0001-69. Embora desacompanhada da Ata de Eleição e/ou documento que corrobore o vínculo do Declarante com a instituição, em conferência ao sítio eletrônico <https://www.simde.org.br/>, fora possível verificar que referida pessoa, de fato, integra a Diretoria.





# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos



São Paulo, 01 de março de 2024  
DE nº S018/2024

### DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Prezados Senhores,

Apraz-nos informar a V.Sas. que de acordo com nosso melhor conhecimento, baseado em nossos registros de produtos e serviços de empresas do segmento de defesa e segurança, a empresa **CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ: 57.494.031/0001-63** estabelecida à Av. Humberto de campos, 3220, Bairro Bocaina, Ribeirão Pires / SP, CEP: 09426-900 e filial estabelecida à Rod. BR 470, 3133, Faxinal, Montenegro / RS, CEP: 95780-000, CNPJ: 57.494.031/0010-54 consta, até a presente data, como a única empresa fabricante e fornecedora, sem similares, no país, do(s) produto(s):

1. CART 12/70 CH-3T HI-IMPACT PLAST;
2. CART 12/70 CH-SG HI-IMPACT PLAST;
3. CART 12/70 PROJ SING HI-IMPACT;
4. CART 12/76.2 KNOCK VELOX M CH-SG;
5. CART 12/76.2 SUPER VELOX M CH-3T;
6. CART 12/70 ANTI-MOTIM BAGOS PLAST;
7. CART 12/70 KNOCK DOWN;
8. CART 12/70 CH-11 PLAST.
9. CART 12/70 CH-3T TREINA;
10. CART 12/70 OPEN DOOR;

A presente informação é válida por 180 (cento e oitenta) dias e foi emitida por solicitação da empresa mencionada, conforme documentos em nosso poder.

Atenciosamente,

José Cláudio Manesco  
Vice-Presidente Executivo

Figura 1 – Carta de Exclusividade

| Diretoria                                  |                                              |                   |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------|
| CARGO                                      | REPRESENTANTE                                | EMPRESA ASSOCIADA |
| Diretor-Presidente                         | Carlos Erane de Aguiar                       | CONDOR S/A        |
| 1º Vice-Presidente                         | Wilson José Romão                            | LOGITEC           |
| 2º Vice-Presidente                         | Salesio Nuhs                                 | TAURUS ARMAS      |
| 3º Vice-Presidente                         | Giacomo Feres Staniscia                      | ATECH             |
| 1º Diretor Secretário                      | Christian Callas                             | COPLATEX          |
| 2º Diretor Secretário                      | Frederico Ribeiro Medella                    | ARES              |
| 1º Diretor Financeiro                      | Marco Danenberg                              | EBSE              |
| 2º Diretor Financeiro                      | Alberto Duek                                 | HELIBRAS          |
| Diretor Sem Designação Especial            | Ronaldo Aldrin Lara                          | IAS               |
| Diretor Sem Designação Especial            | André Roncolato Siano                        | ABCI              |
| Diretor Suplente                           | Ieldo Tonassi                                | VERTICAL DO PONTO |
| Diretor Suplente                           | Antonio Rogerio Prattes Salvador             | SIATT             |
| Diretor Suplente                           | Carlos Frederico Q. de Aguiar                | SMART POWER       |
| Diretor de Relações Institucionais         | Luís Antônio Duizit Brito                    |                   |
| Vice-Presidente Executivo                  | José Cláudio Manesco                         |                   |
| Vice-Presidente de Relações Institucionais | Brigadeiro veterano Nilson Soillet Carminati |                   |

Figura 2 – Composição da Diretoria do SIMDE, extraída do sítio eletrônico <https://www.simde.org.br/sobre-o-simde>



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

A esse respeito, destaco que é **responsabilidade da origem a verificação da exclusividade, isto é, deve a Demandante diligenciar e assegurar que a Contratada é efetivamente a única a comercializar o produto ou ofertar o serviço de manutenção**, a fim de caracterizar a hipótese do *caput* do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, inciso III, do Decreto nº 32.398/2024.

Tendo em vista a ausência de ateste formal do agente responsável pela contratação direta da condição de exclusividade (art. 202 do Decreto Municipal nº 32.398/2024), considero prudente que a Demandante ratifique e detalhe as providências tomadas para assegurar a veracidade da afirmação acima, isto é, de que há exclusividade na oferta do material de consumo.

Em relação à formação do preço, há fundamentação da SMPC no Termo de Referência e em cotações referenciais anexas. Trata-se de fornecedor exclusivo no fornecimento de munições, inviável, desse modo, a competição. A partir disso, me parece razoável a aferição de valores *in casu*, sem diversidade de empresas fornecedoras.

Nota-se, por oportuno, que a origem apresentou valores referenciais cobrados das seguintes pessoas jurídicas: 1. MUNICÍPIO DE POÁ/SC, CNPJ 55.021.455/0001-85; 2. MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU/SC, CNPJ 83.102.285/0001-07; 3. MUNICIPIO DE SAO SEBASTIÃO/SP, CNPJ 46.482.832/0001-92, 4. MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM, CNPJ 5.332.095/0001-89, 4. MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, CNPJ 44.730.331/0001-52, por meio da apresentação de notas fiscais paradigmáticas.

Igualmente, juntou pesquisa no Sistema do Banco de Preços da Negócios Públicos, a qual levantou valores do Portal Nacional de Contratações Públicas.

A análise conjunta da proposta ao Município de Foz do Iguaçu, das notas paradigmáticas e do relatório de pesquisa permite concluir que o valor cobrado está dentro dos parâmetros de mercado usualmente praticados pela Contratada para comercialização das munições.

Pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, inciso VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.





# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, sendo que a Certidão Municipal de Débitos já está vencida. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso IV do Decreto Municipal nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Não está claro se a aquisição se dará por mero empenho ou contrato, hipótese esta que demanda a juntada da respectiva minuta para análise desta Procuradoria. Não obstante a possibilidade legal da substituição, desde já alerto minha filiação ao entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite<sup>1</sup>, de que:

*"[...] todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou, no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada.*

***Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento.***

*Aliás, a necessária vinculação entre o contrato (instrumento de contrato ou instrumentos substitutivos) e os termos do edital/ato que autorizou a contratação direta e a proposta, encontra-se expressa no art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.*

<sup>1</sup> <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

***Reforçando a necessidade de preservar a disciplina clara das condições de execução e demais obrigações previstas nos documentos de planejamento, na proposta e no anexo do substitutivo, importante destacar o §1º do art. 95:***

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*(...)*

***§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.”***

*(Grifo nosso)*

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais - PCA e Documento de Formalização de Demanda – DFD (art. 11, parágrafo único; art. 12, VII; art. 18, *caput*, §1º, II art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como regulamentação específica do art. 4º, inciso IV, art. 74 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA que deve ser urgentemente elaborado e referenciado pela origem em seu planejamento, recomenda-se que os demais cuidados também sejam observados, como o respectivo registro e publicação no PNCP.

Em derradeiro, em primazia dos princípios da transparência e da publicização, esta Procuradoria recomenda que, complementarmente às indicações de gestor e fiscal do contrato, o ato de designação seja também formalizado por emissão de Portaria. Isso porque, conforme art. 86, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu c/c art. 300 do Decreto nº 32.398/2024, a formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á mediante portaria, quando o ato se tratar de outra finalidade que não seja objeto de lei ou decreto.

Acrescento à discussão que o parágrafo único do art. 86, inciso II, faculta que os atos a serem formalizados por portaria sejam delegados. Sendo esse o caso, apresente-se a devida comprovação de ato de delegação.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### 3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que atendidas as ressalvas e recomendações ora apontadas**, entendo por caracterizada a inviabilidade de competição na hipótese apresentada, possibilitando a contratação direta via inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.